



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2024.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1250/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	8
2	PL 2492/2019 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	26
3	PL 4239/2019 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	41
4	PL 5788/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	51
5	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	75
6	PL 3100/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	95

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Janaína Farias(PT)(14)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(9)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de maio de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1250, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com as emendas de redação nele contidas.

Observações:

1. A votação será nominal;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer aprovado, com as Emendas de Redação nºs 1 e 2-CDH;
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019

- Terminativo -

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº1 - CDR.

Observações:

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR;
2. A votação será nominal;
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado

privado individual de passageiros.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (Emenda nº 2-CCJ).

Observações:

1. A votação será nominal;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer aprovado, com a Emenda nº 2-CCJ, e contrário à Emenda nº 1-CCJ;
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria constou nas pautas das 3ª e 7ª reuniões da CDR;
2. A votação será nominal;
3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer aprovado;
4. Na 3ª reunião da CDR, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator, Senador Cid Gomes, para reexame;
5. Em 23/04/24, foi apresentado novo substitutivo por parte do relator, Senador Cid Gomes;
6. Na 7ª reunião da CDR, o relatório foi lido e concedida a vista ao Senador Zequinha Marinho;
7. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
8. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Ementa do Projeto: *Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a*

Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer contrário à emenda Nº 1-PLEN.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3100, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 7ª reunião da CDR;
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA; seguindo, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;
3. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº
13.146, de 6 de julho de 2015.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32

VI - Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (art. 3º, inciso II).

Os princípios do desenho universal, em número de sete, foram desenvolvidos em 1997 por peritos do Centro de Desenho Universal, da Universidade da Carolina do Norte e têm como objetivo apoiar a concepção de produtos e ambientes utilizáveis, sem adaptação, por todas as pessoas, no maior grau possível, e podem ser aplicados na avaliação de desenhos já existentes, guiar

o processo de desenho e educar desenhistas e consumidores sobre as características de produtos e ambientes mais usáveis e mais ajustados às necessidades de todos.

Os sete princípios mencionados são os seguintes: uso equitativo, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro, baixo esforço físico, tamanho e espaço para aproximação e uso. A definição do desenho universal deixa clara a sua importância, do ponto de vista físico e psicológico, para as pessoas com deficiência.

No Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Os idosos somam 20,5 milhões, ou seja, 10,8%. A projeção para 2030 é de 40,5 milhões de pessoas idosas, ou 18,7% da população, uma taxa de crescimento anual de 3,78%, enquanto a população total crescerá somente 0,57%.

A Organização das Nações Unidas – ONU – na Agenda Habitat, define moradia da seguinte forma:

Moradia adequada é mais do que um teto sobre a cabeça. Também significa privacidade adequada; espaço adequado; acessibilidade física; segurança adequada; segurança da posse; estabilidade estrutural e durabilidade; iluminação, aquecimento e ventilação adequados; infraestrutura básica adequada, como equipamentos de água, esgoto e coleta de lixo; qualidade ambiental e fatores relacionados à saúde apropriados; bem como localização adequada e acessível ao trabalho e outros equipamentos básicos; tudo isso deve estar disponível a custos acessíveis. A adequação deve ser determinada conjuntamente com a população em questão, tendo em mente a perspectiva para o desenvolvimento gradual.

No mesmo sentido, a nossa Carta Magna determina, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade deverá atender a função social, que compreende, também, a acessibilidade obrigatória para os espaços públicos, de uso coletivo e os multi-familiares.

A aplicação do Desenho Universal em moradias de interesse social evita, portanto, a segregação da população de baixa renda no acesso a esse tipo de



SF/19484.73393-36

imóvel, atendendo a função social da propriedade, disposta na Constituição Federal e ao conceito de moradia posto pela ONU.

Com relação aos custos, para que o projeto arquitetônico obedeça ao desenho universal, são praticamente inexistentes ou ínfimos perto do montante da obra, para que todas as pessoas e não só as que têm necessidades especiais, mesmo que temporárias, possam integrar-se totalmente em uma sociedade inclusiva.

O arquiteto americano Edward Steinfeld, professor de Arquitetura e Diretor do Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), desenvolveu o estudo dos custos da aplicação do Desenho Universal e chegou a surpreendentes conclusões:

- a) Se uma construção for executada nos padrões do Desenho Universal, os custos da implementação da acessibilidade são insignificantes, porém em uma reforma para adequação do Desenho Universal pode representar 20% do custo global;
- b) Acréscimo no custo da implantação da acessibilidade (Desenho Universal) quando já consideradas desde o projeto:
 - ✓ 0,5% a 3% na construção de casas;
 - ✓ 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva;
 - ✓ 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos;
 - ✓ 0,13% na construção de salas de aula;
 - ✓ 0,006% na construção de shoppings.

Neste sentido, há que se atentar a “um detalhe que chama a atenção ao se construir um novo imóvel, por exemplo, o tamanho das portas: em vez de utilizar uma porta de 60 cm, por que já não utilizar 80cm, no mínimo, em todas? Esse é apenas um dos exemplos que devem ser considerados. A ABNT NBR 9050 possui todas as informações, de forma simples, sobre como fazer as adaptações. As pessoas devem considerar que, ao ficarem idosas, precisarão de banheiros acessíveis e seguros; que poderão ter uma deficiência temporária ao sofrer algum acidente ou alguma cirurgia, por exemplo, e que precisarão de fácil acesso. É tudo questão de consciência e planejamento¹ ”



SF/19484.73393-36

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento da legislação de nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com os Pares para a aprovação deste projeto de lei. Registro, ainda, que a presente matéria já havia sido apresentada por mim na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Leandre.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19484.73393-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1250, DE 2019

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli,
que Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de
2015.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Jussara Lima

05 de julho de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, para dispor sobre desenho universal

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição tem o objetivo de incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32, acima mencionado, já elenca algumas características obrigatórias daqueles imóveis. O PL em apreço trata de acrescentar nova característica às já em vigor.

Em suas razões, a autora, após observar que a ideia de desenho universal já consta, de modo abstrato, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que sua extensão aos critérios de financiamento prioritário de imóveis com interesse social facilitará o acesso das pessoas com deficiência e de baixa renda a esse tipo de imóvel. Observa também que o aumento de custos em razão da medida não haveria de ser tão grande quanto se imagina. Segundo cálculos trazidos pela autora, os acréscimos teriam o seguinte perfil aproximado: 0,5% a 3% na construção de casas; 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva; 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos; 0,13% na construção de

salas de aula e 0,006% na construção de shoppings. A fonte dos cálculos é o Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, será examinada, em caráter terminativo, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental sua análise do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019.

A proposição, igualmente, encontra respaldo e adequação na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Em especial, possui o mesmo espírito da lei que busca aprimorar, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os argumentos da autora. Vemos, inclusive, que a proposição, para além de seu préstimo de justiça social, traz benefícios também ao mercado imobiliário e ao patrimônio dos adquirentes. Isso porque o desenho universal, ao suplantando as adaptações dos imóveis às pessoas com deficiência, adaptações que, muitas vezes, também podem ser chamadas de improvisações, gera um imóvel de uso universal e com maior valor de mercado, na medida em que não tem acréscimos ou alterações ao projeto original.

Obedecerá a um único conceito do início ao fim e não será atraente apenas a um grupo determinado de pessoas, mas, ao contrário, terá mercado para qualquer pessoa, com ou sem deficiência, e de qualquer idade, o que, com toda a certeza da ciência econômica, lhe aumenta o valor. Inclusive porque estamos todos sujeitos a enfrentar diariamente, ou em alguma fase da vida, dificuldades de locomoção, as quais serão melhor transpostas em espaços adequados para todos.

Haverá, certamente, aumento no preço dos imóveis. Mas como esse aumento será em nível plausível, todos, construtores, financiadores e

compradores, poderão ver o benefício do custo extra, e o Estado, dessa forma, poderá induzir consensualmente ao aumento das rendas geradas pelo setor imobiliário de habitações de interesse social.

Por fim, proporemos emendas de redação para adequar o texto à técnica legislativa, sem qualquer mudança substantiva.

III – VOTO

Pelas razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte

redação:

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, **para incluir a consideração aos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.**

EMENDA Nº 2-CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte

redação:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32**

.....

VI – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. VAGO	
ROMÁRIO		2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1250/2019)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO NºS 1 E 2-CDH.

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, para dispor sobre desenho universal

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição tem o objetivo de incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32, acima mencionado, já elenca algumas características obrigatórias daqueles imóveis. O PL em apreço trata de acrescentar nova característica às já em vigor.

Em suas razões, a autora, após observar que a ideia de desenho universal já consta, de modo abstrato, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que sua extensão aos critérios de financiamento prioritário de imóveis com interesse social facilitará o acesso das pessoas com deficiência e de baixa renda a esse tipo de imóvel. Observa também que o aumento de custos em razão da medida não haveria de ser tão grande quanto se imagina. Segundo cálculos trazidos pela autora, os acréscimos teriam o seguinte perfil aproximado: 0,5% a 3% na construção de casas; 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva; 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos; 0,13% na construção de

salas de aula e 0,006% na construção de shoppings. A fonte dos cálculos é o Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, será examinada, em caráter terminativo, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental sua análise do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019.

A proposição, igualmente, encontra respaldo e adequação na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Em especial, possui o mesmo espírito da lei que busca aprimorar, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os argumentos da autora. Vemos, inclusive, que a proposição, para além de seu préstimo de justiça social, traz benefícios também ao mercado imobiliário e ao patrimônio dos adquirentes. Isso porque o desenho universal, ao suplantando as adaptações dos imóveis às pessoas com deficiência, adaptações que, muitas vezes, também podem ser chamadas de improvisações, gera um imóvel de uso universal e com maior valor de mercado, na medida em que não tem acréscimos ou alterações ao projeto original.

Obedecerá a um único conceito do início ao fim e não será atraente apenas a um grupo determinado de pessoas, mas, ao contrário, terá mercado para qualquer pessoa, com ou sem deficiência, e de qualquer idade, o que, com toda a certeza da ciência econômica, lhe aumenta o valor. Inclusive porque estamos todos sujeitos a enfrentar diariamente, ou em alguma fase da vida, dificuldades de locomoção, as quais serão melhor transpostas em espaços adequados para todos.

Haverá, certamente, aumento no preço dos imóveis. Mas como esse aumento será em nível plausível, todos, construtores, financiadores e

compradores, poderão ver o benefício do custo extra, e o Estado, dessa forma, poderá induzir consensualmente ao aumento das rendas geradas pelo setor imobiliário de habitações de interesse social.

Por fim, proporemos emendas de redação para adequar o texto à técnica legislativa, sem qualquer mudança substantiva.

III – VOTO

Pelas razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, **para incluir a consideração aos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32**

.....

VI – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual incluirá 44 municípios do Estado do Maranhão constante no anexo I desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Afonso Cunha, Agua Doce Maranhão, Adeias Altas, Anapurus, Barão do Guajarú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães Almeida, Mata Roma, Matões, Milagre do MA, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem França, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do MA, Santana do MA, Santa Amaro do MA, São Benedito Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do MA, São João do Sóter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.



SF/19918.57566-74

JUSTIFICAÇÃO

O semiárido brasileiro abrange uma área de 982.563,3 km², constituindo-se numa das três grandes áreas semiáridas da América do Sul, em que predominam combinações de temperaturas médias anuais muito elevadas, entre 23° e 27° centígrados, evaporação de 2000 milímetros ao ano, insolação média anual de 2.800 horas, com irregular regime pluviométrico, prevalecendo níveis mal distribuídos, variando entre 300 mm e 800 mm anuais. A umidade relativa do ar, em média, fica em torno de 50%, o que faz essa região sempre apresentar balanço hídrico negativo, em boa parte dos anos (Ab'sáber, 2003).

Tais condições climáticas agressivas do semiárido dificultam as práticas agrícolas, sobretudo quando praticadas sem o uso de tecnologias adequadas para aquelas condições. Este cenário, que prevalece por longos anos nos estados do Nordeste, a partir do Piauí até a Bahia, e afeta municípios de Minas Gerais e do Leste do estado do Maranhão contribui para os menores Índices de Desenvolvimento Humanos do país. (Carvalho, 2010 apud Lemos & Fernandes, 2016).

O Índice Pluviométrico no Estado Maranhão apresenta variação de acordo com a sua região, a abundância pluviométrica na região norte, e no oeste, e a escassez na região leste com índice de 500 a 800 mm/ano, e secas que duram de seis a nove meses. Como os solos estão descobertos de vegetação pela ação antrópica, a perda de umidade se dá de forma intensa sendo o déficit hídrico, regra nessa parte do Maranhão. (José Lemos, <https://lemos.pro.br/maranhao-no-semiarido-um-sonho-finalmente-conquistado/>)

Estudos realizados por Lemos, J.J.S, em 2006 e em 2016, avaliando o Índice pluviométrico, Índice de Aridez de Thornthwaite, Índice de Exclusão Social – IES e o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH, em municípios do Maranhão, evidenciou que 46 apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semi-áridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro. Resta informar que dois desses municípios, Timon e Araiões, foram incorporados a região do Semiárido em 2017, sendo os primeiros a fazerem parte do semiárido no Estado.



SF/19918.57566-74

A inserção de outros municípios do Maranhão na região do Semiárido, sem dúvida, contribuirá para corrigir um equívoco histórico que excluiu durante anos o Estado de políticas públicas voltadas para o semiarido, como as de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas, convivência com a seca e geração de emprego e renda, entre outras políticas de inclusão social e econômica. O que deixou desassistido dessas políticas um contingente populacional de 1,3 milhões de pessoas.

No sentido de corrigir a grande injustiça social cometida, proponho esse Projeto de Lei com o objetivo de incluir na região do Semiárido, definida pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os 44 municípios apontados pelos estudos citados, com a certeza de que com tal ação melhoraremos os indicadores sociais e econômicos dos maranhenses moradores dessa área.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - inciso IV do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>



EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 2.492, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2492, de 2019 a seguinte

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa ampliar a área da região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), sob o argumento que 46 (quarenta e seis) municípios do Estado do Maranhão apresentam



características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro.

Também é nesse sentido a emenda que apresento, mas direcionada à inclusão de Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que a área de atuação da Sudene inclui não apenas a totalidade dos estados da região Nordeste, mas também alguns municípios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Isso ocorre porque esses municípios apresentam características climáticas e indicadores econômicos semelhantes aos de grande parte da região Nordeste.

Essas características e esses indicadores são também compartilhados pelos municípios das mesorregiões Norte e Noroeste do estado do Rio de Janeiro. Trata-se regiões que têm sido prejudicadas, ao longo dos últimos anos, pela diminuição de seu regime pluviométrico, e há indícios de que podem estar enfrentando um processo de transição para o clima semiárido. Isso, é claro, reflete-se negativamente nas atividades econômicas que dependem de recursos hídricos.

No total, são nove municípios da mesorregião Norte e 13 municípios da mesorregião Noroeste do Rio de Janeiro que têm sido atingidos, ao longo dos últimos anos, por restrições dessa natureza.

As mudanças climáticas têm criado situações cada vez mais críticas nos municípios relacionados nesta proposição. A título de exemplo recordamos a estiagem de outro de 2017 que resultou na morte de mais de 20 mil cabeças de gado, por fome e sede, com prejuízos que superamos R\$70 milhões.

Desse modo, assim como no caso dos municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação da Sudene, os municípios das mesorregiões Norte e Noroeste Fluminenses também apresentam características compatíveis com os do Nordeste do país e deveriam, da mesma forma, ter acesso a benefícios fiscais e financeiros para incentivar seu desenvolvimento.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23504.82505-08

Sala das Comissões

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.492, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

A proposição altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir, na região do semiárido, os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.

Na justificção, o autor argumenta que os municípios listados apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, razão pela qual deveriam ser incorporados ao semiárido brasileiro. Também argumenta que a inserção dos municípios do Maranhão no semiárido contribuirá para corrigir um equívoco histórico, que excluiu durante anos o estado de políticas públicas voltadas para a região.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa. Inicialmente designado relator da matéria, o Senador Chico Rodrigues apresentou relatório por sua

aprovação com quatro emendas. Em 2021, o Senador Plínio Valério foi designado relator *ad hoc* e o relatório chegou a ser lido, mas a deliberação foi adiada. No dia seguinte, o Senador Chico Rodrigues devolveu o PL nº 2.492, de 2019, para redistribuição, e o Senador Plínio Valério foi então designado para relatar a matéria. Em 2022, o Senador Chico Rodrigues foi novamente designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, com quatro emendas, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em março de 2023 este Senador foi designado para relata-la.

Em agosto deste ano, os Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho apresentaram a Emenda nº 1 – CDR, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro.

II – ANÁLISE

Por estarmos de acordo com seu conteúdo, reproduzimos aqui, em linhas gerais, a análise do relatório apresentado em dezembro de 2022 nesta Comissão.

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Nesse aspecto, o PL nº 2.492, de 2019, viabiliza o acesso do conjunto de municípios maranhenses listados às políticas públicas voltadas para o semiárido, incluindo o acesso à parcela do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) reservada a essa área. Portanto, a proposição tem, de fato, o mérito de propiciar o acesso a condições mais favoráveis de indução do desenvolvimento econômico e social na região potencialmente beneficiada.

A proposição não cria novas despesas, mas permite a redistribuição de recursos já previstos no orçamento em benefício dos municípios listados. Desse modo, não representa impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas.

A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária, necessária por se tratar de decisão terminativa, não encontrou óbices à proposição.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Inicialmente, seria recomendável omitir, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º, o número de municípios maranhenses a serem incluídos no semiárido.

A respeito do anexo, parece mais apropriado incluir a relação de municípios no próprio dispositivo que se pretende alterar.

Os nomes dos municípios que constam no anexo também apresentam algumas incorreções que devem ser sanadas. Além disso, atendendo a solicitação do autor da proposição, foi incluído também o município de Tuntum, também no Maranhão.

Por fim, é necessário corrigir a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência.

Com relação à Emenda nº 1 – CDR, nos parece compreensível que os parlamentares busquem criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento de seus estados. Contudo, nesse caso específico, não foi possível acatar a proposta em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. Com efeito, a região objeto da Emenda nº 1 – CDR é territorialmente descontínua em relação à atual delimitação do semiárido e à área de atuação da Sudene. Por essa razão, agradecemos a contribuição dos Senadores Flávio Bolsonaro e Carlos Portinho, mas opinamos pela rejeição da emenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA nº - CDR

Dê-se à ementa e ao art. 1º, onde couber, do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento, para incluir municípios do Estado do Maranhão na área considerada como semiárido.

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.5º**
.....

Parágrafo único. Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Maranhão: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Anapurus, Barão do Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.’ (NR)”

EMENDA nº - CDR

Renumere-se o último artigo do PL nº 2.492, de 2019, como art. 3º.

EMENDA nº - CDR

Exclua-se o Anexo I do PL nº 2.492, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar informações que deverão constar do cadastro dos usuários do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;

III – anexar de documento com foto.

IV – anexar comprovante de endereço. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, muitos cidadãos têm optado por trabalharem como motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, seja como atividade para complementar renda, seja como atividade principal.

Entretanto, não é incomum termos notícias de motoristas que são vítimas de roubo e até latrocínio, muitas vezes cometidos por pessoas que se passam por passageiros.

É reclamação constante desses trabalhadores que o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.

Muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.

No intuito de diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, considero pertinente que as empresas responsáveis pelos aplicativos exijam informações mínimas para garantir a identificação dos usuários dos serviços.

Certa da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19350.84677-48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- artigo 4º

PL 4239/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 4239, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, que altera o art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As plataformas poderão exigir cópia de documentação específica durante o cadastro para resguardar a segurança da plataforma, de motoristas e usuários, e repassar as informações às autoridades de segurança pública, caso necessário, conforme os § 1º e § 2º do Art. 10, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).” (NR)

JUSTITICAÇÃO

Em primeiro lugar, reconheço a sensibilidade da Senadora Rose de Freitas, autora do projeto, em buscar soluções para os altos índices de violência do país que alcançam também os motoristas de aplicativos.

Em segundo lugar, gostaria de destacar a importância de uma preocupação com a segurança com o volume cada vez maior de dados coletados por empresas. Nesse sentido, o princípio que melhor combina segurança com proteção da privacidade é o da coleta exclusiva de informações necessárias e de veracidade verificável. Preocupação, inclusive, em linha com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018).

Em terceiro lugar, destaco que a evolução tecnológica em velocidade crescente obrigando que nós, legisladores, adequemos as



SF/20441.82598-11

preocupações da sociedade à manutenção da flexibilidade para que as empresas continuem inovando.

Nesse contexto, há de se considerar os potenciais efeitos adversos da redação original do projeto. Como bem identificado pelo relator, Senador Carlos Viana, requisitos como comprovante de residência vem sendo utilizados cada vez menos no setor de tecnologia e substituídos por outras formas de verificação de identidade mais precisas.

Um elemento adicional que precisa ser considerado é a impossibilidade de verificação da veracidade das fotos apresentadas por usuários às plataformas, dada a ausência de uma base pública que possa ser consultada. Esse problema se agrava em um universo de milhões de usuários que já adotaram os serviços de transporte individual privado remunerado no Brasil, gerando uma falsa sensação de segurança sem sua efetivação, pois desloca a responsabilidade da identificação do usuário para o motorista, colocando-o em risco ao invés de aumentar sua segurança.

Entretanto, há de se considerar, ainda, que a coleta e a disponibilização de fotos nos perfis dos usuários, pode gerar discriminação racial, de gênero e de outras minorias, como já relatado pela imprensa.

Por fim, ao sugerirmos o critério “poderão exigir cópia de documentação específica” ao invés de “deverão exigir cópia de documentação específica”, estamos estimulando a concorrência saudável entre as empresas de transportes por aplicativos, para que sempre busquem inovações para uma maior segurança para seus usuários e motoristas.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA-SE)



SF/20441.82598-11

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.239, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º descreve seu objetivo. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar o cadastro prévio de passageiros de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e definir as informações cadastrais exigidas. De acordo com a proposição, os usuários desses serviços deverão informar nome completo e número do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), além de anexar documento com foto e comprovante de endereço.

Na justificção, a Senadora Rose de Freitas argumenta que *o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.* Diante disso, o objetivo da proposição é, ainda segundo a Senadora Rose de Freitas, *diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, tendo em*

vista que *muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.*

O PL nº 4.239, de 2019, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, a proposição foi aprovada com uma emenda para: *i)* retirar a exigência de apresentação de comprovante de endereço, pois se entendeu que isso acarretaria indevida invasão da privacidade do usuário do serviço; e *ii)* modificar a redação do dispositivo acrescentado para exigir “cópia” de documento com foto, e não o próprio documento. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos I e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a outros assuntos correlatos*. Além disso, o inciso XII do art. 90 do RISF estabelece que compete às comissões *opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer*.

Conforme já se destacou no parecer aprovado na CCJ, não há ressalvas quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

Por sua vez, o mérito do PL nº 4.239, de 2019, nos parece evidente. Os crimes contra motoristas de aplicativo incluem sequestro relâmpago, roubo, latrocínio e homicídio, por exemplo. Embora não haja estatísticas oficiais sobre o tema, há múltiplos relatos na imprensa mostrando que esses profissionais têm sido vítimas das mais variadas formas de violência. Trata-se de um problema preocupante que demanda uma resposta concreta e, de fato, o fornecimento de informações oficiais comprováveis reduz a fragilidade do cadastro de passageiros e parece ser um caminho para prevenir, pelo menos em parte, os crimes contra os motoristas de aplicativos.

Desse modo, não nos parece haver nada a obstar no que se refere à competência da CDR para analisar a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a emenda aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues e outros)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....
§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de financiar - em condições compatíveis com as peculiaridades regionais - atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....
XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59, § 1º.

Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais criados pela Constituição Federal de 1988 são um instrumento de política pública federal que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, visando à redução das desigualdades regionais e a redução da pobreza.



Os Fundos Constitucionais possuem Patrimônio Líquido de R\$ 109 bilhões e realizaram, em 2018, contratos de financiamento no valor de R\$ 46.713,8 milhões. Trata-se de recurso de alta relevância para o apoio a atividades econômicas e à geração de emprego e renda.

Após 30 anos de existência, é preciso integrar seus objetivos a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético.

A Região Norte, em particular, tem todas as condições de estar à frente desse processo e fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade. Para tanto, os investimentos rurais devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues



SF/19689.40736-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*



RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nessa Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5788, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

O art. 1º do projeto modifica diversos dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: altera o *caput* e inclui o § 3º no art. 2º; altera o *caput* e o inciso IV do art. 3º, além de acrescentar a esse artigo os incisos XIV e XV e um parágrafo único; e altera o § 1º do art. 4º.

As mudanças realizadas no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, especificam que:

- a) os fundos constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que tratam de temas associados ao desenvolvimento sustentável, tais como preservação do meio ambiente e estímulo à bioindústria e ao ecoturismo.

Já o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é alterado para:

- a) exigir que deverão ser respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) estabelecer que serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:
 - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade (inciso IV do art. 3º);
 - estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei (inciso XIV do art. 3º);



- estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo (inciso XV do art. 3º).

c) incluir um parágrafo único estabelecendo que, na criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a determinar que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º (preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade como diretrizes na formulação dos programas de financiamento).

O art. 2º do PL nº 5788, de 2019, determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético existente no País.

O Senador Randolfê Rodrigues também enfatiza que a região Norte, em particular, tem condições de estar à frente desse processo e de fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e pela grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade.



SF/19745.06840-43

Por isso, entende que os investimentos rurais do FNO devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas e, desse modo, metade dos recursos do fundo serão destinados a esse fim.

A proposição foi enviada para a avaliação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição em associar o desenvolvimento sustentável ao modelo de desenvolvimento financiado pelos fundos constitucionais. A regulamentação desses fundos ocorreu em 1989 e, desde essa época e a partir da Conferência Rio-92, foi formado o conceito de que o desenvolvimento econômico deve ser agregado ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente.

A preocupação com a degradação ambiental provocada pelo crescimento econômico desordenado deu ensejo à criação do termo desenvolvimento sustentável, que surgiu ao se perceber que a referida degradação está intimamente relacionada à queda na qualidade de vida

Além disso, notamos que o desenvolvimento sustentável significa obter o crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e para as gerações futuras e, assim, coadunado com o art. 225 da Constituição Federal.



SF/19745.06840-43

Um dos principais méritos da proposição é estabelecer que o financiamento aos setores produtivos deve se harmonizar com os planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS). Estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), os 17 ODS são objetivos globais para ações contra a pobreza, pela proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

Segundo a ONU, *os objetivos são interconectados – o sucesso de um ODS envolve o combate a temas que estão associados a outros objetivos* e pretendem melhorar a qualidade de vida, de forma sustentável, para as gerações atuais e futuras.

Nesse particular, é importante que se registre que temos colocado energia de nosso mandato na construção de propostas que priorizem a construção de uma nova matriz de desenvolvimento sustentável e com redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, apresentamos nesta Casa, por intermédio da criação da Subcomissão Especial do Grande Impulso para a Sustentabilidade, as linhas conceituais apresentadas pela CEPAL para um desenvolvimento mais sustentável.

A abordagem proposta pela CEPAL enfatiza articulação e coordenação de políticas públicas e privadas para esses investimentos, dando início à construção de um desenvolvimento mais sustentável, no seu tripé econômico, social e ambiental.

A CEPAL estima que os investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R\$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030**, podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com maior igualdade no país.

Assim, se por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer, por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo



SF/19745.06840-43

sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento.

Em resumo, o projeto é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais, estando em linha com as preocupações e iniciativas que estamos apresentando no curso do mandato.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

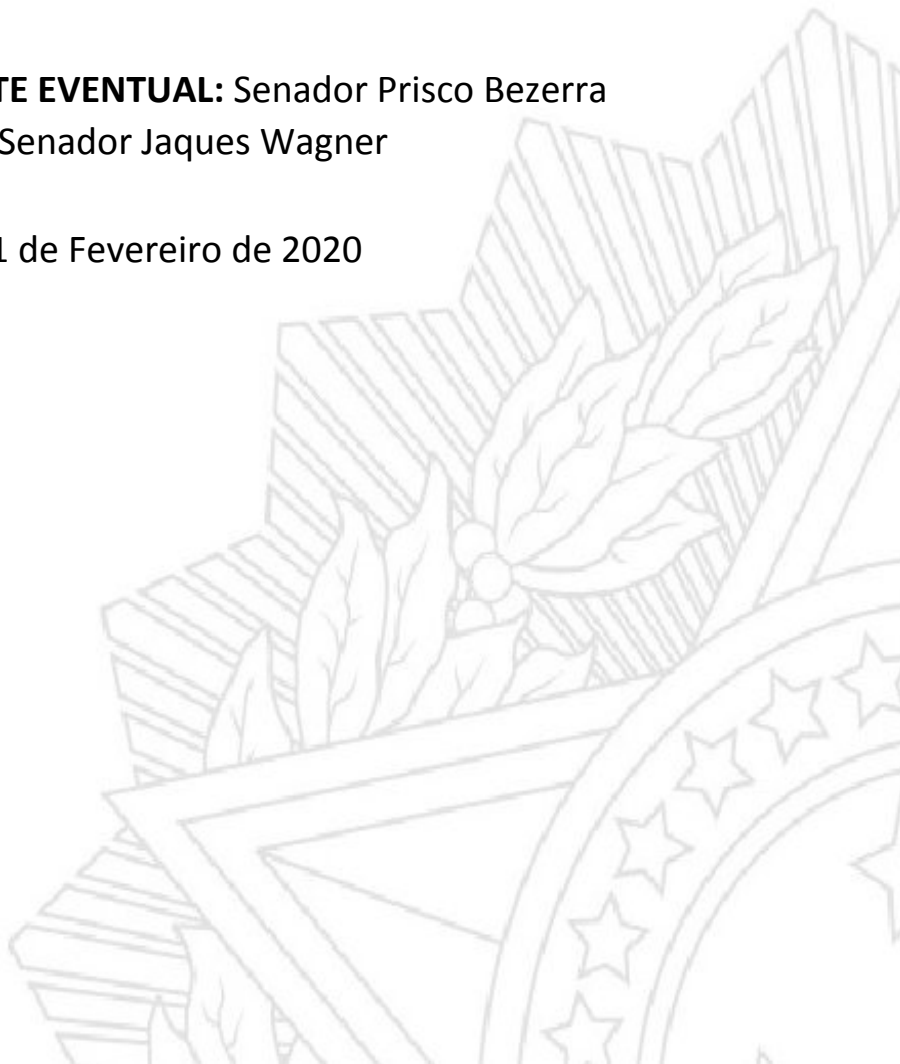
PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Prisco Bezerra

RELATOR: Senador Jaques Wagner

11 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 11/02/2020 às 11h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS		1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5788/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5788 DE 2019.

11 de Fevereiro de 2020

Senador PRISCO BEZERRA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.*

Com esse propósito, o PL nº 5.788, de 2019, em seu art. 1º, altera dispositivos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais de financiamento a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis. No caso da região Norte, em particular, pondera que os investimentos rurais devem priorizar a redução do desmatamento e a recuperação das áreas já desmatadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, o parecer foi favorável. Na CDR, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Alessandro Vieira, que chegou a emitir relatório favorável, mas a matéria não chegou a ser apreciada. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em 2023 coube-nos relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*. Ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento, o PL nº 5.788, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De modo geral, reiteramos aqui, com alguns pequenos ajustes, a análise do relatório já apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto

constitucional. Por fim, o PL nº 5.788, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, cujos arts. 2º, 3º e 4º são alterados pelo PL nº 5.788, de 2019.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade, pois não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo.

Com exceção de pequenos detalhes apontados adiante, a proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos então à análise do mérito do PL nº 5.788, de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento.

Entendemos que o tema não poderia ser mais oportuno.

De acordo com a proposição, o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a estabelecer que os programas de financiamento deverão observar não somente os planos regionais de desenvolvimento, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Entre esses objetivos, figuram acabar com a pobreza e com a fome; assegurar a educação inclusiva; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; gerir de forma sustentável as florestas; combater a desertificação; deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

A proposição acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, no caso da região Norte, o FNO inclua a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades

regionais, atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece uma série de diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos, respeitadas as disposições dos planos regionais de desenvolvimento. O PL nº 5.788, de 2019, passa a fazer referência, nesse caso, aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*.

A proposição altera a quarta diretriz (*preservação do meio ambiente*) para incluir a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade. Além disso, acrescenta duas novas diretrizes ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989:

- Estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei; e
- Estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Uma das diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é o apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda (art. 3º, IX). O PL nº 5.788, de 2019, não altera esse dispositivo, mas acrescenta parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que, para a aplicação no disposto nessa diretriz, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previstas no art. 59, § 1º. Embora a proposição não o especifique, trata-se de dispositivo da Lei nº 12.651, de 2012, cujo art. 59 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos fixados naquela lei.

Finalmente, o PL nº 5.788, de 2019, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que os fundos financiem empreendimentos de infraestrutura social além daqueles de infraestrutura econômica. Esse dispositivo já prevê que esses projetos incluam também os de iniciativa de

empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. O PL nº 5.788, de 2019, acrescenta uma condição adicional: respeitar o estabelecido no inciso IV do art. 3º, isto é, a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade.

Conforme se vê, em seu conjunto, o PL nº 5.788, de 2019, aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos. Nesse sentido, o projeto é claramente meritório.

Há, porém, aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos na proposição.

Em primeiro lugar, entendemos que os programas de financiamento devem observar não somente os planos regionais de desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, mas também outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

Em segundo lugar, propomos excluir, da redação atribuída ao § 3º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, o trecho que destina metade dos recursos ingressados no FNO para as três diretrizes indicadas. Ocorre que a criação dessa obrigação poderia resultar em dificuldades práticas na aplicação desses recursos. Por exemplo, na ausência de demanda qualificada compatível com essas três diretrizes, poderia haver empoçamento de recursos do fundo. Por essa razão, optamos por remover esse trecho da redação proposta e por indicar que, no caso da região Norte, o FNO inclui a finalidade específica de considerar (em lugar de necessariamente financiar) atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.

Em terceiro lugar, optamos por suprimir o parágrafo único proposto ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que estabelece que, para a aplicação no disposto no inciso IX do *caput*, deveriam ser priorizadas áreas que estivessem realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Entendemos que ficaria mais claro alterar o próprio inciso IX do art. 3º, incluindo, nessa diretriz, não só o estímulo à redução das disparidades intrarregionais de renda, mas também à redução de áreas ilegalmente desmatadas ou à recuperação de áreas já

desmatadas. Além disso, buscamos explicitar que se trata de ações de prevenção e de recuperação.

Por outro lado, propomos a inclusão de um parágrafo no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.

Além desses aperfeiçoamentos, outros pequenos ajustes podem ser feitos para aprimorar a redação da proposição. Em linhas gerais, a maior parte desses ajustes já havia sido proposta no relatório apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Em primeiro lugar, pode-se alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para ajustar a denominação dos Objetivos de (e não do) Desenvolvimento Sustentável e fazê-la convergir para a expressão usada pelas Nações Unidas.

Em segundo lugar, a redação proposta ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, faz referência aos *planos regionais de desenvolvimento sustentável*. Ocorre que a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal – que é o fundamento constitucional da Lei nº 7.827, de 1989 – e vários outros dispositivos dessa lei usam a expressão *planos regionais de desenvolvimento*. Para evitar essa inconsistência, a redação do *caput* do art. 3º poderia ser mantida como figura atualmente na Lei nº 7.827, de 1989. Isso corresponde, na prática, a retomar a redação atualmente em vigor. Uma vez que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são mencionados na redação proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, a remoção da palavra *sustentável* dos planos regionais de desenvolvimento não afetará o objetivo pretendido com o PL nº 5.788, de 2019.

Uma vez que esse conjunto de alterações é mais adequadamente tratado em uma emenda substitutiva, optou-se ainda por uma ementa mais sucinta (em que não se aninha a ementa da Lei nº 7.827, de 1989) e pela inclusão de um art. 1º indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Em virtude dessa inclusão, renumeraram-se os artigos subsequentes.

Todos esses aperfeiçoamentos são objeto da emenda substitutiva que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de considerar – em condições compatíveis com as peculiaridades regionais – atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

IV – preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....

IX – apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda, a redução de áreas ilegalmente desmatadas ou a recuperação de áreas já desmatadas.

.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).



SF/19767.44529-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

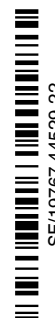
A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

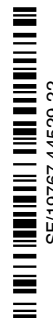
- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
 - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
 - artigo 3º

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 262, de 2019)

Deem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, as seguintes redações:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 16**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentadas pela Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, as franquias empresariais desempenham um importante papel na economia brasileira e na geração de postos de trabalho.

Conforme destaca o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), trata-se de “um sistema pelo qual o franqueador (dono da franquia) cede ao franqueado (pessoa com o desejo de abrir a franquia) o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços”.

Segundo dados da Associação Brasileira de Franchising (ABF), o faturamento do setor, em 2022, alcançou R\$ 211 bilhões. O segmento tem crescido aceleradamente no período subsequente à pandemia, tendo havido, no segundo trimestre deste ano, um crescimento do faturamento de 12,90% em relação ao mesmo trimestre de 2022.

Contudo, há relatos de que as franquias empresariais têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Trata-se de um quadro semelhante ao que motivou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, no caso das cooperativas.

Por essa razão apresentamos esta emenda para incluir explicitamente as franquias como beneficiárias desses fundos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

12 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar (LCP) nº 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). O PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável na CAE e na CDR. A matéria foi ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No dia 21 de setembro de 2023 retornou à CAE, seguindo posteriormente à CDR, para exame da referida emenda.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário e, ainda, que tratem de política de crédito.

De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A matéria tampouco se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional, ou viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

No mérito, reiteramos o que já tivemos a oportunidade de asseverar no nosso Parecer perante a CDR, bem como convergimos com o exposto no prévio Parecer aprovado pela CAE. Em suma, a Proposição possibilita preencher uma lacuna na legislação, incluindo, sem margem para interpretação divergente, as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Dessa forma, o setor poderá gerar ainda mais emprego e renda, ao mesmo tempo em que propicia inclusão financeira e colabora para a prosperidade socioeconômica e qualidade de vida, particularmente no interior do país. Ademais, já se comprovou que as cooperativas de crédito podem ser fonte de desconcentração bancária por meio do sistema de banco cooperativo, operando como um banco múltiplo.

A Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, foi apresentada perante a Mesa do Senado Federal. Seu objetivo é acrescentar as franquias empresariais, de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas. Para tanto, altera a redação do art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, do art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e do art. 16 da LCP nº 129, de 2009, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do PLP nº 262, de 2019, respectivamente.

Na Justificação, o autor aponta que as franquias empresariais são um setor importante da economia, mas têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos dos fundos de desenvolvimento, argumentando que há uma semelhança entre essa situação e aquela que motivou a apresentação do PLP nº 262, de 2019, no caso das cooperativas. Concordamos que se trata de um setor relevante, sobretudo para a geração de empregos. No entanto, avaliamos que a dificuldade apontada possivelmente seja explicada em grande parte pela incompatibilidade entre os projetos do setor de franquias empresariais e os objetivos e prioridades dos fundos de desenvolvimento.

De fato, o FDA, o FDNE e o FCO têm por finalidade principal assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com as prioridades espaciais e setoriais estabelecidas, respectivamente, pelos Conselhos Deliberativos da Sudam, da Sudene e da Sudeco. Na prática, isso tem significado principalmente o financiamento de grandes empreendimentos, com alto potencial de geração de empregos, impostos e renda, tais como nas áreas de geração de energia, turismo, transportes e diferentes ramos industriais.

Por seu turno, o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais, a propósito, há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis, por exemplo, por meio da Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras. Vale lembrar que inclusive recursos do BNDES e de fundos constitucionais de financiamento são disponibilizados para o financiamento de empreendimentos de franquia empresarial.

Posto isso, não acataremos a Emenda nº 1 – PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 262/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-PLEN.

12 de março de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram, respectivamente, o art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve pareceres por sua aprovação. A matéria foi então ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, razão pela qual a matéria retornou à CAE e à CDR. Na CAE, reiterou-se o parecer pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, mas rejeitou-se a emenda apresentada no Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Conforme já tivemos a oportunidade de destacar, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, reiteramos o que já havíamos dito antes: o PLP nº 262, de 2019, preenche uma lacuna da legislação ao incluir, sem espaço para interpretações divergentes, as sociedades cooperativas entre os beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regional.

A Emenda nº 1 – PLEN, foi apresentada perante a Mesa do Senado Federal. Seu objetivo é incluir, ao lado das sociedades cooperativas, as franquias empresariais como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. Com esse propósito, altera a redação do art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, do art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e do art. 16 da LCP nº 129, de 2009, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do PLP nº 262, de 2019, respectivamente.

Como já indicamos na CAE, as franquias empresarias são um setor extremamente relevante para a economia do país, sobretudo no que diz respeito à geração de empregos. Contudo, sua eventual dificuldade de acesso aos

recursos do FDA, do FDNE ou do FDCO pode ser atribuída à incompatibilidade entre os projetos do setor de franquias empresariais e os objetivos e prioridades desses fundos. Trata-se de um segmento concentrado em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais há uma ampla variedade de instrumentos de crédito disponíveis, por exemplo, na Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras.

Por essa razão, não julgamos apropriado acatar a Emenda nº 1 – PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3100, DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III ao *caput* do art. 4º e de novo art. 6º-A:

“**Art. 4º**

.....

III – Os beneficiários pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

“**Art. 6º-A** Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), devem direcionar no mínimo 10% (dez por cento) de seus recursos para investimento no Programa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei observará as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e seu povo têm vocação natural para a produção agrícola e manejo sustentável, com adoção de importantes políticas públicas capazes de gerar do campo a garantia social, a paz social e a distribuição de terras, sem a necessidade da indústria imoral e criminosa das invasões de propriedades privadas.

Possuímos políticas públicas consolidadas em favor do agronegócio, da agricultura familiar, do zoneamento socioeconômico ecológico e de políticas públicas de crédito nacional de aquisição de terras para a agricultura familiar, como no caso do programa “Terra Brasil” ou “Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)”, capazes de atender as demandas dos brasileiros que queiram sair dos centros urbanos e voltar para o campo, dentro de regras institucionais legais viáveis.

Diante dos avanços dos programas agrícolas em favor da agricultura familiar, não se pode admitir movimentos ilegais contra a propriedade privada produtiva, constituindo uma verdadeira guerra ideológica orquestrada e industrializada por invasões e com consequência da volta da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

violência ao campo, do risco ao Estado Democrático de Direito e, também, da instalação da insegurança jurídica no Brasil.

Felizmente, já existem, dentro da ordem jurídica, instrumentos como os programas sociais e institucionais dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito. São esses instrumentos que pretendemos utilizar para permitir o assentamento pacífico de micro e pequeno produtores rurais.

Mais especificamente, propomos que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO, respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo. Em valores, a aprovação deste projeto de lei viabilizará a expansão anual de cerca de R\$ 4 bilhões em crédito fundiário.

Observe-se que este PL não traz impactos econômico-financeiros para a setor público, pois trata somente de redistribuir os recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, sem requerer aportes adicionais da União ou de qualquer governo subnacional.

Estou certo de que este Projeto de Lei irá contribuir efetivamente para promover a paz no campo, fortalecer as políticas públicas agrárias, os programas de assentamento rural e o crédito fundiário. Por esse motivo, peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação desta importante, justa e meritória matéria.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - ali3
 - cpt_inc1
- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>
 - art1_par1u
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 3100/2023
00001-T

SF/23392.76502-59

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2023)

O art. 4º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º
.....

§ 5º Os beneficiários de que trata o inciso III deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

O art. 6º-A da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º-A
.....

§ 2º Os recursos direcionados na forma deste artigo deverão financiar projetos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, autoriza a utilização, no Programa Nacional de Crédito Fundiário, de percentual de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, tornando beneficiários desses fundos os que são beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23392.76502-59

Os atuais beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, são i) os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**; e ii) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Percebe-se que, em ambas as classes dos atuais beneficiários, há a exigência de que estejam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso é assim, porque, como está no nome dos próprios fundos constitucionais, eles visam a ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por outro lado, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e o Programa Nacional de Crédito Fundiário atendem todo o país. Embora seja importante direcionar recursos para esses fins, entendemos que, pela natureza dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos deles recebidos devem preservar sua característica essencial. Caso contrário, poder-se-ia questionar inclusive a constitucionalidade da medida.

Assim, proponho emenda, visando sanar essa lacuna legal, de forma que os novos beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como que os recursos direcionados na forma do novo artigo financiem projetos localizados nessas regiões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o restabelecimento dos fins dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como para garantir a constitucionalidade deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/23392.76502-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, *que altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para exame o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, *que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Na justificação apresentada, o autor informa que o principal objetivo do PL é reforçar os instrumentos capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito, propondo que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO,

respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo.

A matéria foi distribuída à CDR, depois irá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A partir da abertura do prazo regimental para o recebimento de emendas, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF, foi apresentada, pelo Senador MECIAS DE JESUS, a Emenda 1-T - PL 3.100/2023.

A emenda em questão se propõe a reforçar a ideia de que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de regimentalidade do Projeto, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 104-A, incisos III e V, do RISF, que estatui que são pertinentes ao Colegiado as matérias relacionadas a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, e agências e organismos de desenvolvimento regional.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Da mesma forma, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República.

Ademais, o texto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB) e de

compatibilização das ações de política agrícola com a reforma agrária (art. 187, § 2º, da CRFB).

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas, sendo proposta uma emenda substitutiva, pelas razões a seguir delineadas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário, embora ainda possua desafios significativos em sua implementação, também vem demonstrando impactos relevantes entre os beneficiários apoiados. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que estudos técnicos indicam que o acesso a créditos fundiários específicos pode incrementar a produção e a renda das famílias beneficiadas em torno de 74% e 37%, respectivamente, após quatro anos de permanência na terra.

Da mesma forma, é comum na literatura especializada, o apontamento de que a aquisição de imóveis rurais e a regularização dos títulos de propriedade melhora o acesso dos produtores rurais ao crédito.

Assim sendo, a destinação de recursos financeiros para a aquisição de terras e para o investimento em infraestrutura básica e produtiva é uma política pública importante e que pode ser ampliada, com o aumento das fontes de recursos disponíveis, desde que não engesse, limite ou reduza investimentos tão importantes em outros segmentos da economia regional.

Com a nova redação legislativa, portanto, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) poderiam acessar tanto os recursos previstos no orçamento para o Banco da Terra, quanto os recursos dos fundos constitucionais regionais.

Isso significaria a ampliação do volume de recursos financeiros disponíveis para os trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e para os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Entretanto, a previsão de qualquer valor mínimo exclusivamente destinado ao crédito fundiário teria como efeito colateral uma redução

substantial do montante disponibilizado para as outras linhas de financiamento já consolidadas e ofertadas pelos fundos constitucionais regionais.

Cerca de R\$ 65,4 bilhões foram destinados a operações de crédito no âmbito dos Fundos Constitucionais em 2023. A imobilização de 10% dos recursos para o crédito fundiário retiraria R\$ 6,54 bilhões de outros investimentos. Montante mais de 16 vezes superior ao recurso atual disponível.

Para além disso, não existe escassez de recursos para o Banco da Terra. De acordo com dados do Banco Central do Brasil (BCB), dos R\$ 396,12 milhões empenhados no orçamento para o programa Terra Brasil em 2023, apenas R\$ 190,79 milhões foram contratados. Ou seja, apenas 48% dos recursos disponíveis foram utilizados.

Nesse contexto, poderia restringir desnecessariamente o recurso a produtores rurais, cooperativas e empresas que buscassem financiamentos para investimento, custeio, comercialização e industrialização – projetos já financiados pelas instituições financeiras com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional.

O problema principal está na dificuldade do acesso ao crédito fundiário, tendo em vista a característica predominantemente humilde de seu público-alvo. Geralmente trabalhadores e agricultores de baixo grau de escolaridade em áreas remotas, que possuem grandes dificuldades de superar a burocracia contida em todas as etapas necessárias para a contratação de crédito.

Portanto, para não gerar recursos inutilizáveis em uma política pública constitucional central para o federalismo brasileiro, é importante se flexibilizar e discutir o montante de recursos necessários para o Banco da Terra a cada ano dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e dentro dos colegiados de natureza deliberativa das Superintendências de Desenvolvimento das três regiões: SUDECO, SUDENE e SUDAM.

Por fim, também podemos destacar o fato de, em 2017, a Presidência da República ter remetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017 (convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017), que acrescentou uma nova categoria de beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Desde então, os bancos regionais criaram programas de financiamento estudantil, nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e ampliaram o crédito estudantil de maneira exitosa.

Assim sendo, faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposta ora apresentada para que: a) inclua os trabalhadores rurais não-proprietários e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimore a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais não-proprietários e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário e c) não gere quaisquer dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.

Ademais, a Emenda 1-T, oportunamente apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, reforça a índole desconcentradora do projeto de lei sob análise, reafirmando que os recursos financeiros dos fundos constitucionais de financiamento regional apenas poderão ser utilizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na proporção prevista pelo texto constitucional. Desta forma, ao propormos a emenda substitutiva inserindo disposições na Lei dos Fundos Constitucionais, acolhemos parcialmente a emenda por entendermos a pertinência de seu conteúdo.

Assim sendo, a fim de preservar a valorosa ideia original deste projeto de lei, de reforçar o escopo regional dos fundos constitucionais e de aperfeiçoar o texto proposto, apresentaremos uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.100, de 2023 e acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, para incluir uma nova diretriz e prever, entre os beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento, os trabalhadores rurais não-proprietários e os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e, ainda, altera a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir entre as competências da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER a facilitação do acesso ao crédito fundiário e para incluir no art. 2º-A, que determina a priorização do público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do inciso XIV ao art. 3º, do inciso III ao *caput* do art. 4º e do § 5º ao mesmo art. 4º:

“Art. 3º

.....

XIV – concessão de crédito fundiário a trabalhadores rurais e a agricultores proprietários de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 4º

.....

III – trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

.....
 § 5º Os trabalhadores rurais e agricultores mencionados no inciso III deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso XII ao § 2º do art. 1º e do novo art. 2º-A e seu parágrafo único:

“**Art. 1º**.....

§ 2º.....

XII – facilitar o acesso ao crédito fundiário previsto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.” (NR)

“**Art. 2º-A** A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.”

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto nos incisos I e II, do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, se dará por meio da elaboração de projetos de financiamento e suporte técnico durante todas as etapas necessárias para a contratação do crédito fundiário”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator